



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033644-74.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIDIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APELO DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória proposta visando a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de apresentação de procuração com firma reconhecida, conforme determinação judicial, e a validade da assinatura eletrônica utilizada.

III. Razões de Decidir

3. A sentença recorrida foi mantida devido à ausência de cumprimento da determinação de emenda à petição inicial, que exigia a juntada de procuração com firma reconhecida.

4. A assinatura eletrônica utilizada não foi reconhecida por não estar credenciada junto ao ICP-Brasil, inviabilizando a validade do mandato.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exigência de procuração com firma reconhecida é válida diante de indícios de litigância predatória. 2. A assinatura eletrônica deve ser credenciada junto ao ICP-Brasil para ser válida.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 321, parágrafo único, art. 330, inciso IV, art. 485, inciso I.

Lei nº 11.419/2006, art. 1º, III.

Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 902.010/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.11.2008.

VOTO nº 33230

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos morais proposta por *Sidiano da Silva* em face de *Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado* pretendendo a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.579,69 (fls. 56).

De plano, o douto juízo singular concedeu o prazo de quinze dias para a autora emendar a petição inicial (três itens detalhados dos vícios a serem sanados) - fls. 81/82.

O demandante apresentou petição a fls. 166/176 e 269/273.

Sobreveio sentença a fls. 274/278 com o seguinte teor: *Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo movido por SIDIANO DA SILVA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA IV - NÃO PADRONIZADO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do estatuto referido (fls. 278).*

Apela o autor (fls. 281/297) pleiteando, a reforma da r. sentença, ante a desnecessidade de procuração com firma reconhecida. Apresentadas as contrarrazões pelo Fundo réu (fls. 304/318). O feito aportou neste Tribunal de Justiça (fls. 321).

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, verifica-se que o apelo é tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo por ser o recorrente beneficiário da gratuidade processual concedida a fls. 81.

A r. sentença recorrida merece ser mantida.

A ação embasa pedido de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Com breve pesquisa no sistema SAJ já é possível

verificar milhares de ações judiciais ingressadas nos últimos meses contra diversas instituições financeiras pelo mesmo fato.

Por tudo isso, o digno magistrado, em decisão fundamentada a fls. 81/82, determinou à parte autora, ora apelante, que juntasse instrumento de procuração com firma reconhecida, dado o Comunicado CG nº 424/2024.

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil, *in verbis* (**sem destaque no original**):

Art. 321. *O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Ora, tendo em vista que o apelante deixou de dar adequado cumprimento à determinação de emenda, nem contra ela recorreu, outra saída não restava senão o reconhecimento da ausência dos pressupostos para o regular processamento do feito, com a consequente extinção do processo sem resolução do seu mérito.

Nesta toada, cabe ressaltar alguns pontos específicos sobre as determinações de emenda à petição inicial feitos pelo douto juízo de origem.

O autor, apesar de devidamente instado a juntar procuração com firma reconhecida, não recorreu e nem cumpriu a

conteúdo referida determinação.

Nesse passo, cabe destacar, tendo em vista as peculiaridades do caso, em especial o notório elevado número de causas idênticas, que não se mostra desarrazoada a exigência de juntada do instrumento de mandato com firma reconhecida, conforme já disciplinado pela CGJ deste Tribunal de Justiça.

Ora, o feito se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe (**sem destaques no original**):

- 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.*
- 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, senão em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) **ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;** (iii)*

ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;
(...)

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) **Processar com cautela ações objeto deste comunicado**, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (...) (iv) *Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.* (...) (vi) **Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.**

Assim, ressalta-se o Enunciado 5 aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM (**sem destaque no original**):

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância

*predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da **juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica**, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.*

A respeito, *mutatis mutandis*, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC.

2. A divergência jurisprudencial levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica.

*3. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é***

perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil.

4. No caso vertente, há particularidades que autorizam a requisição de juntada de instrumento de mandato atualizado: o dilatado lapso temporal transcorrido entre a outorga do mandato (10.04.1984) e o pedido de alvará apresentado em 2005, além da circunstância de que se cuida de numerário público - a ser entregue pela União aos cofres municipais -, o que reclama redobrado desvelo do magistrado.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 902.010/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 – **sem destaque no original**).

Noutro vértice, conforme Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça, sobre medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva:

Art. 3º Ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a

legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação.

Ademais, a autoridade certificadora da assinatura lançada a fls. 174/176, a saber, "ZapSign", não se encontra credenciada junto ao ICP-Brasil, o que inviabiliza o reconhecimento da validade do referido mandato.

Ora, tanto a Lei nº 11.419/2006, como a Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal, normas que dispõem sobre o processo informatizado, exigem a assinatura eletrônica com certificação digital (ICP-Brasil - Padrão A3). Confira-se:

Art. 1º, III da Lei nº 11.419/2006 - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 5º da Resolução nº 551/2011 - A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3).

Assim, não tendo o apelante cumprido a determinação judicial, correta a sentença.

Ante a citação do Fundo réu e a ausência de fixação de honorários sucumbenciais devidos à parte ré, arbitro estes no montante de 20% sobre o valor da causa (originalmente fixado em R\$ 53.579,69 – fls. 56), com correção monetária desde o ajuizamento, **observando-se os benefícios da justiça gratuita concedidos a fls.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

81.

Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **não provimento**.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)